

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Administração Geral da Casa da Moeda
e Valores Selados

Decreto n.º 22:484

Considerando que o decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, estabeleceu no capítulo XI diversos preceitos a que têm de obedecer os laboratórios de ensaios comerciais de metais nobres, criados pelo mesmo decreto;

Considerando que o mesmo decreto, responsabilizando os ensaiadores comerciais pelos prejuízos que possam causar aos interessados, em virtude dos erros cometidos no exercício da sua profissão, os obriga a caucionarem-se;

Considerando que se torna necessário regular a forma como é remunerado o trabalho destes laboratórios;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição e nos termos do § único do artigo 3.º do decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum laboratório de ensaios comerciais de metais nobres poderá cobrar pelos serviços adiante indicados importâncias inferiores às constantes da tabela seguinte:

Barras de platina, até 50 gramas	15\$00
Por cada 50 gramas a mais ou fracção. . .	1\$00
Barras de ouro, até 50 gramas	5\$00
Por cada 50 gramas a mais ou fracção. . .	\$50
Barras de prata, até 1:000 gramas	5\$00
Por cada 500 gramas a mais ou fracção. . .	\$50
Barras de ouro e prata, quando se determi- nare o quantitativo dos dois metais, até 50 gramas.	8\$00
Por cada 50 gramas a mais ou fracção. . .	\$50
Barras de platina, ouro e prata, quando se determine o quantitativo dos três metais, até 500 gramas.	35\$00
Por cada 500 gramas a mais ou fracção. . .	10\$00

Art. 2.º Das barras sujeitas a ensaio passarão os ensaiadores comerciais um boletim de análise, que terá impresso o desenho do seu punção e indicará a importância cobrada.

Art. 3.º As multas a pagar pelos ensaiadores e correspondentes a infracções previstas neste decreto são as seguintes:

Pela transgressão do disposto no artigo 1.º	500\$00
Pela transgressão do disposto no artigo 2.º	100\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:485

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 400.000\$ a verba de 600.000\$ inscrita no orçamento do Ministério

da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 3.º, artigo 19.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes», alínea c) «Passagens terrestres e marítimas do pessoal do Ministério», devendo anular-se igual quantia na verba de 1:500.000\$ inscrita no mesmo orçamento, capítulo 13.º, artigo 301.º «Previsão para reforços de verbas resultantes de quaisquer aumentos derivados da reorganização da marinha de guerra».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:486

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 60.000\$ a verba de 100.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 3.º, artigo 31.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios para os gabinetes de clínicas especiais, gabinetes de bacteriologia, radiologia e agentes físicos, serviços de cirurgia, etc.», devendo anular-se igual quantia na verba de 800.000\$ inscrita no mesmo orçamento, capítulo 6.º, artigo 132.º «Construções e obras novas», alínea f) «Novas instalações do Hospital da Marinha».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:487

Tornando-se necessário satisfazer à Companhia Portuguesa Rádio Marconi a importância de 100.845\$13 pelo serviço radiotelegráfico nos anos económicos de 1926-1927 a 1931-1932;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 100.845\$13 a verba de 400.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 12.º, artigo 300.º «Despesas de anos económicos findos», devendo anular-se igual quantia na verba de 160.000\$ inscrita no mesmo orçamento, capítulo 6.º, artigo 146.º «Despesas de comunicações», n.º 1) «Compensação das receitas de tráfego pela participação devida pelo trânsito e distribuição do serviço, pelo tráfego dos navios de guerra nas colónias e estrangeiro e que é debitado pelas administrações e companhias estrangeiras».

Art. 2.º É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, pelo serviço radiotelegráfico nos anos económicos de 1926-1927 a 1931-1932,

a quantia de 100.845\$13 a que respeita o reforço de verba constantes do artigo 1.º do presente decreto com força de lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 22:488

Tendo a Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, com sede em Lisboa, Rua dos Douradores, 150, 1.ª, pedido a concessão de utilidade pública de uma linha de abastecimento de energia eléctrica, a 6:000 volts, com a extensão de 20 quilómetros nos concelhos de Tôrres Novas e Alcanena;

Realizado o inquérito público nos termos regulamentares;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas sobre os resultados do referido inquérito;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo que seja outorgada à Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, com sede em Lisboa, na Rua dos Douradores, 150, 1.ª, a concessão por utilidade pública de uma linha de abastecimento de energia eléctrica, a 6:000 volts, com a extensão de 20 quilómetros, nos concelhos de Tôrres Novas e Alcanena, ficando a concessionária obrigada a todas as condições estabelecidas no caderno de encargos aprovado por decreto de 9 de Abril de 1931 e publicado no *Diário do Governo* n.º 105, 2.ª série, de 7 de Maio de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:489

Tendo de ser satisfeita à Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, em virtude de sentença do Tribunal Arbitral de 5 de Julho de 1932, a quantia de 1:703.165\$76, para pagamento de *deficits* de exploração, e não havendo no orçamento em vigor verba inscrita para esse fim;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, no capítulo 15.º «Caminhos de Ferro do Estado» e no artigo 157.º «Encargos administrativos»,

onde constituirá a alínea b), é inscrita a quantia de 1:703.165\$76, sob a rubrica «Para pagamento à Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, em virtude de sentença do Tribunal Arbitral de 5 de Julho de 1932, de *deficits* de exploração», passando a actual dotação a constituir a alínea a).

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Finanças também em vigor para o actual ano económico é eliminada igual quantia na dotação do n.º 6.º «Para encargos de empréstimo a realizar com destino a aquisição de navios de guerra e a construção de portos» do artigo 6.º «Encargos dos seguintes empréstimos», capítulo 1.º «Encargos da dívida pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição de Saúde

Decreto-lei n.º 22:490

Os servidores do Estado nas colónias quando, antes de serem funcionários de nomeação, tenham servido em comissão nos quadros ou serviços coloniais e nêles venham depois a ingressar definitivamente não contam para efeitos de antiguidade no seu quadro o tempo daquela comissão, embora esta tenha sido exercida na colónia em que são funcionários.

Esse tempo somente lhes é contado para efeitos de aposentação ou de licenças, visto a situação de comissão não se encontrar abrangida pelo artigo 116.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Porém aqueles que forem já funcionários do Estado à data de iniciarem a comissão não perdem no seu quadro para efeito de antiguidade o tempo que ela demorou, embora tenha sido exercida em colónia diferente.

Portanto, para estes justo é que, nomeados algum dia definitivamente, por qualquer circunstância, funcionários da colónia onde tenham prestado serviço em comissão, se lhes conte o tempo desta para efeito de antiguidade no quadro da colónia. A justiça desta solução avulta pelo facto de muitas vezes a comissão ter sido desempenhada por imposição de serviço e com risco de saúde ou vida.

É o caso do pessoal dos quadros de saúde quando deslocado temporariamente de uma para outra colónia por motivo de epidemias, necessidade eventual de pessoal especializado ou por qualquer outra conveniência de serviço, nos termos do artigo 131.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896.

Sendo conveniente definir a antiguidade dos funcionários de saúde dentro de cada quadro e colónia, respeitante ao tempo de serviço prestado nas condições acima expostas, qualquer que seja o motivo que o tenha justificado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O tempo de serviço prestado em comissão nos quadros de saúde das colónias é contado aos servi-